



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/ IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 665/2021/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.221151/2021-14 – SEDUC/RO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes: cadeiras, mesas, poltronas e sofás, a fim de atender as demandas apresentadas pelas unidades educacionais e coordenadorias regionais de educação da rede estadual de ensino vinculadas à secretaria de estado da educação.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 48/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 13.04.2022, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

QUESTIONAMENTO 1 - Empresa “A” (0028466289)

"[...]"

Do subitem 3.4 do Termo de Referência:

Uma vez que não há nenhuma referência no Adendo I em respeito ao item 3.4 do Termo de Referência, bem como o referido item 3.4 não está com a cor vermelha (como apresentado no novo item 8.5), o entendimento é de que permanece inalterado, neste caso está irregular

"[...]"

RESPOSTA: A SEDUC, por meio da SEDUC-GCOM, manifestou-se (0030598882):

"[...]"

Resposta SEDUC:

Esclarecemos que, relativamente ao item 3.4, do Termo de Referência, em que pese "...não está com a cor vermelha (como apresentado no novo item 8.5)...", o texto corresponde ao subitem 8.5., do Edital, que fora modificado pelo Adendo [0022979934](#) e novamente está sendo adequado através do Adendo [0030583321](#), em razão da orientação emanada do setor técnico desta SEDUC.

No tocante ao Item 4 - **MESA PARA IMPRESSORA**, do subitem 3.3., do Termo de Referência, esclarecemos que as medidas definidas para o produto refere-se ao mínimo necessário e suficiente para comportar o equipamento a que se destina.

A fim de verificar a disponibilidade de mercado, efetuamos breve consulta através da internet, tendo obtido como retorno, diversas marcas, das quais citamos: Maiart Móveis, Dimecol, Absoluta, Móveis Gontijo, Lunasa, Grafite, Dimvesc, Vianflex e Milani, tendo verificado que as medidas das mesas, cujo modelos são similares ao disposto no Catálogo ([0019419986](#)), variam de:

- Altura: 70cm a 76cm

- Largura: 50cm a 60cm

- Profundidade: 40cm a 45cm

Com base na constatação acima, objetivando garantir a ampla participação, excepcionalmente para o item "Mesa para Impressora", será facultado apresentação de produto cuja dimensão da profundidade seja mínimo de 400mm, mantendo as demais medidas, conforme Adendo ([0030583321](#))

"[...]"

QUESTIONAMENTO 2 e 3 - Empresa “A” (0028466289)

"[...]"

Qual a justificativa técnica para exigir um produto em desacordo às normas técnicas da ABNT?

Qual a norma técnica ABNT está sendo solicitada para o item 17, uma vez que a norma técnica ABNT NBR 13962 não contempla prancheta e a especificação técnica do produto em questão não atende as normas técnicas ABNT NBR 16671 e ABNT NBR 15878?

RESPOSTA: A SEDUC, por meio da SEDUC-GCOM manifestou-se (0030598882):

“[...]”

Resposta SEDUC:

Para o item 17, em específico, bem como, para outros itens, os quais não houver norma técnica definida, adotar-se-á os termos do subitem 3.4.2., do Adendo (SEI nº [0030583321](#)).

[...]”

QUESTIONAMENTO 4, 5 e 6 - Empresa “A” (0028466289)

“[...]”

Qual a justificativa técnica para exigir um produto em desacordo às normas técnicas da ABNT?

RESPOSTA: A SEDUC, por meio da SEDUC-GCOM manifestou-se (0030598882):

“[...]”

Resposta SEDUC:

As ABNT's constituem conjuntos de pré-requisitos na fase de fabricação, as quais estabelecem os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de materiais diversos.

Através destas ferramentas é possível verificar se determinado produto obedeceu os critérios básicos de fabricação, possibilitando ao consumidor verificar a qualidade dos mesmos.

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, a qualificação técnica limita-se, dentre outros requisitos “IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”, assim sendo, embora a Associação Brasileira de normas técnicas, de fato, não tenha competência legal para legislar, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, estabelece que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

...

VIII - Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de normas técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro. (grifo nosso)

...”

Logo, com base no disposto acima, resta entendido que adotando as ABNTs NBRs, bem como, outros instrumentos, disponíveis como ferramentas balizadoras de padrões técnicos na fabricação e/ou prestação de serviços, a Administração, por sua vez, estará primando pela qualidade nas suas contratações, uma vez que, em contraponto, é de sua responsabilidade conferir um mínimo de garantia de qualidade dos produtos adquiridos, bem como, certificando-se da segurança a que deverá ser proporcionada aos usuários de modo geral, afastando com isso, inclusive, a necessidade de submeter os licitantes a apresentação de amostras para realização de testes diversos, o que representa maior custo para ambas as partes e requer maior espaço de tempo, tornando por vezes, inviável, levando em conta o porte físico do objeto.

Ademais, os documentos comprobatórios requeridos no instrumento convocatório, são de competência do fabricante do produto requerê-lo junto ao órgão competente por ocasião da fabricação, não constituindo ônus adicional aos representantes distribuidores, ao contrário da exigência de amostras.

CONCLUSÃO

Isto posto, considerando o que acima dispomos, esta SEDUC é favorável ao provimento parcial da impugnação, lançando mão da discricionariedade para atuar com corresponsabilidade, na segurança e bem estar do público interno e externo, fazendo ainda constar através de Adendo, adequações para atendimento à normas especiais, pugnano pela manutenção das demais condições já estabelecidas no Edital e seus anexos, nos termos da legislação pertinente.

ASSIM, fica alterado o edital e seus anexos já publicados, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2022.

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro Substituto ÔMEGA/SUPEL
Mat. 20000635-3



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 26/07/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030753413** e o código CRC **D9910F24**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.221151/2021-14

SEI nº 0030753413